

Parecer N.º	DAJ 46/18
Data	9 de fevereiro de 2018
Autor	Elisabete Frutuoso

Temáticas abordadas	Eleitos locais Tempo inteiro
----------------------------	---------------------------------

Notas

Através de email da Junta de Freguesia da, de 2018, foi solicitado a esta CCDR um parecer jurídico sobre a possibilidade ou não do Presidente da Junta exercer as suas funções em regime de tempo inteiro.

Para tal, foi prestada a seguinte informação:

“1 – A freguesia a que presido enquadra-se no estipulado na alínea b), do nº 3, do artigo 27º da Lei 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 7-A/2016, de 30 de março. Isto é,

2 – O valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior é de € 210.800, 00, bem como é igual o valor inscrito no orçamento em vigor.”.

Temos a informar:

No que ao presente caso importa, estipula o art. 27º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pelo art. 193º da Lei nº 7-A/2016, de 30 de março, o seguinte:

“2 — Nas freguesias com mais de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km2 de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.

3 — Desde que suportado pelo orçamento da freguesia, e sem que o encargo anual com a respetiva remuneração ultrapasse 12 % do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor:

b) Pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro o presidente de junta nas freguesias com mais de 1500 eleitores e o máximo de 10 000.”.

E o nº 1 do art. 10.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril que “*A verba necessária pa pagamento das remunerações e encargos com os membros da junta em regime de tempo inteiro ou de meio tempo será assegurada diretamente pelo Orçamento do Estado.*”.

Daqui resulta que os Presidentes da Junta só podem exercer o seu mandato **em regime de tempo inteiro** em duas situações:

- Nas freguesias com mais de 10 000 eleitores ou com mais de 7000 eleitores e de 100 km² de área; ou
- Nas freguesias com mais de 1500 eleitores e o máximo de 10 000, desde que seja suportado pelo orçamento da freguesia e sem que o encargo anual com a remuneração ultrapasse 12 % do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor.

Ora, no presente caso, não nos é referido o número de eleitores da Freguesia, mas apenas que esta se enquadra na al. b) do nº 3 do citado art. 27º, o que nos faz, à partida, inferir que a Freguesia não preenche os requisitos previstos na primeira situação apontada que permitem ao Presidente da Junta, através do pagamento pelo Orçamento do Estado, exercer o seu mandato a tempo inteiro.

Pressuposto este que, assim, apenas deixa em aberto a hipótese prevista na segunda situação referida, através da qual o Presidente da Junta, cumpridos os requisitos previstos no citado normativo, pode, através do orçamento da freguesia, exercer o seu mandato em regime de tempo inteiro.

Ou seja, nesta hipótese, se a freguesia tiver entre 1500 e 10 000 eleitores e se o encargo anual com a remuneração não ultrapassar 12 % do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor,

requisitos que, no entanto, só a Junta de Freguesia, por deter os elementos necessários, pode conferir.

Assim, caso se observem esses requisitos, a Junta de Freguesia apresentará (ou não) à Assembleia de Freguesia, como proposta, a decisão do Presidente da Junta exercer as suas funções em regime de tempo inteiro, para que esse órgão deliberativo, nos termos da al. q) do n.º 1 do art. 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, verifique a sua conformidade.

Em conclusão.

- 1. O presidente da Junta das Freguesia, de acordo com a informação prestada, não pode, ao abrigo do n.º 1 do citado art. 27.º da lei n.º 169/99, de 18 de setembro, exercer o seu mandato em regime de tempo inteiro.**
- 2. Pode, no entanto, exercê-lo se, nos termos da al. b) do n.º 3 do referido art. 27.º, a sua remuneração for paga pelo orçamento da freguesia e se o respetivo encargo anual não ultrapassar 12 % do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor.**
- 3. Nesta hipótese, a Junta de Freguesia apresentará (ou não) à Assembleia de Freguesia, como proposta, a decisão do Presidente da Junta exercer as suas funções em regime de tempo inteiro, competindo a esse órgão deliberativo, nos termos da al. q) do n.º 1 do art. 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, verificar a conformidade dos respetivos requisitos.**